



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720999/2012-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.668 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CP: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL.
Embargante MUNICÍPIO DE AMPERÉ - PREFEITURA MUNICIPAL.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

INEXATIDÃO MATERIAL. CITAÇÃO INCORRETA DA LEGISLAÇÃO.
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o texto legal correto a ser considerado citado na parte destacada é o artigo 142, da Lei 5.172/66, no Acórdão 2803-002.919, atribuindo-se a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.328.129-3, objetiva o lançamento da Obrigação Principal, contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – SAT/RAT, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, de fls. 12 a 16, com período de apuração de 06/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, de fls. 56.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 09/05/2012, conforme AR, de fls. 96.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 98 a 105, recebida, em 06/06/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 98, estando acompanhada dos documentos, de fls. 106 a 109.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 110.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 06-39.345 - 7ª Turma da DRJ/CTA, em 25/02/2013, fls. 111 a 115, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 19/03/2013, AR, de fls. 117.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 118 a 126, recebida, em 18/04/2013, acompanhado dos documentos, de fls. 127 a 143, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a atividade preponderante do município é a atividade administrativa/educacional, pois ocupa 78,15 % de sua força de trabalho, estando esta submetida ao SAT/RAT de 1%, sendo que só 15% da atividade da recorrente se sujeita a alíquota de 2%, não podendo o enquadramento ser feito diretamente pelo CNAE, devendo ser observando a atividade preponderante da recorrente, nos termos da decisões judiciais colacionadas e da Súmula 351, do STJ;
- A recorrente requer : a) a acatamento do recurso, com a reforma do acórdão *a quo*; b) declaração de nulidade do auto de infração; c) protesta por produção de novas provas; d) ou determinação de diligência;

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 144.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 144.

O presente auto foi julgado na assentada, de 21/01/2014, tendo sido emitido o Acórdão nº 2803-002.919, pelo qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A D. PGFN embargou o acórdão sob a alegação de ocorrência de contradição naquele decisório, gerando tal vício outro tipo de resultado, veja a transcrição.

*Data venia, esse julgado incorreu em contradição, pois o argumento ligado à violação do art. 142 do CTN por questões relacionadas à motivação **enseja a nulidade por vício formal do lançamento e não, o seu cancelamento.*** (grifo do original).

No entanto, rejeitei os embargos de declaração interpostos por aquele órgão, pois não há possibilidade de lançamento se não houve fato gerador, assim foi meu pronunciamento, que transcrevo do Despacho de Inadmissibilidade dos Aclaratórios nº 2803 – 090, de 07/03/2014. fls. 156 a 158.

Desta forma, não ocorrendo a configuração do fato gerador o lançamento é improcedente, não há por que declarar a nulidade daquilo que não existe, aplica-se aqui o parágrafo 3º, do artigo 59, do Decreto 70.235/72.

Destarte, como essas explicações rejeito os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, haja vista a inexistência da contradição apontada.

Independente, da rejeição dos embargos da PGFN, de ofício, admiti-os em razão da verificação de inexatidão material no acórdão que proferi, assim, justifiquei a decisão.

Todavia, apesar de rejeitar os Embargos da Fazenda, peço vênias ao Senhor Presidente da 3ª TE, a fim de que estes Embargos Declaratórios sejam acolhidos, visando corrigir o erro material verificado no Acórdão combatido e acima citado, em obediência ao artigo do Decreto 7.574/2011, abaixo transcrito.

*Art. 67. As **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão **deverão ser corrigidos de ofício** ou a requerimento do sujeito passivo, **mediante a prolação de um novo acórdão** (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 32). (destaques do despacho de admissibilidade dos embargos).*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram propostos, recebidos e admitidos, assim merecem ser apreciados.

A inexatidão material apontada nos embargos existem e este serve como meio de corrigi-la.

Desta forma, no trecho abaixo transcrito que é o parágrafo de finalização do voto do Acórdão do Recurso Voluntário, onde está escrito Lei 8.212/91, deve ser considerado escrito **Lei 5.172/66**.

Isto posto, entendo que o lançamento não demonstra a ocorrência do fato gerador e nem atende ao artigo 142, da Lei 8.212/91.

Assim sendo, corrigida fica a inexatidão material apontada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o texto legal correto a ser considerado citado na parte destacada é o artigo 142, da Lei 5.172/66, no Acórdão 2803-002.919, atribuindo-se a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.